



VOCÊ NA
DEFENSORIA

Política Nacional de Cuidados (Lei 15.069/2024)

VADEVUPT

Política Nacional de Cuidados (Lei 15.069/2024)

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA NACIONAL DE CUIDADOS

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Cuidados, destinada a garantir o direito ao cuidado, por meio da promoção da **corresponsabilização social entre homens e mulheres** e pela provisão de cuidados, consideradas as **múltiplas desigualdades**.

Desde o princípio, é importante considerar que a Política Nacional de Cuidados, ao estabelecer a corresponsabilização social entre homens e mulheres, incorpora princípios do Constitucionalismo Feminista.

Essa abordagem crítica do constitucionalismo visa transformar estruturas jurídicas e sociais que perpetuam desigualdades de gênero. Ao reconhecer o cuidado como responsabilidade de todos, a legislação promove a igualdade de gênero, desafiando a divisão tradicional de papéis que historicamente relegou o cuidado a uma responsabilidade não remunerada e predominantemente feminina.

Para Melina Girardi Fachin, apesar das variadas formas do feminismo, o constitucionalismo feminista compartilha o objetivo de redefinir as experiências constitucionais a partir de uma visão de gênero. Ele se centra nas desigualdades e subordinação das mulheres, criticando as assimetrias de poder entre os gêneros e desafiando o patriarcado.

VOCÊ NO CORTE:

DPE/MG – BANCA PRÓPRIA – Assertiva correta - No âmbito da hermenêutica feminista, o constitucionalismo feminista se expressa como meio e possibilidade de compreender e interpretar o Direito e a Constituição, de modo a respeitar o lugar de fala do feminino. Nessa esteira, o constitucionalismo feminista consiste em identificar e desafiar os elementos da dogmática jurídica que discriminam por gênero, analisar por meio de um arcabouço teórico segundo o qual as normas jurídicas e constitucionais devem se atentar à necessidade de apresentar respostas pragmáticas para problemas de mulheres reais e, quando essas mulheres são consideradas dentro da realidade, as normas jurídicas e constitucionais respondem de forma mais legitimada, para além de escolhas estáticas entre sujeitos opostos ou pensamentos divergentes. Em suma: para essa vertente, no âmbito hermenêutico, é preciso trazer a realidade para o debate jurídico-constitucional.

VOCÊ ATUALIZADO NA JURISPRUDÊNCIA:

Nessa linha, o aluno VND precisa se lembrar de um julgado importantíssimo e que se relaciona diretamente ao direito ao cuidado e à desigualdade de gênero:

A educação básica em todas as suas fases — educação infantil, ensino fundamental e ensino médio — constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata.

2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo.

3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica.

STF. Plenário. RE 1008166/SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22/9/2022 (Repercussão Geral – Tema 548) (Info 1069).

Em seu voto, a ministra Rosa Weber frisou que a oferta de creche e pré-escola é imprescindível para assegurar às mães segurança no exercício do direito ao trabalho e à família. Ela destacou a maior vulnerabilidade das trabalhadoras na relação de emprego, em razão das dificuldades de conciliar projetos de vida pessoal, familiar e laboral.

“Em razão da histórica divisão assimétrica da tarefa familiar de cuidar de filhos e filhas, o tema insere-se na abordagem do chamado constitucionalismo feminista”, disse. De acordo com a Ministra, esse direito social está relacionado aos da liberdade e da igualdade de gênero, pois permite à mulher ingressar ou retornar ao mercado de trabalho.

§ 1º **Todas** as pessoas têm direito ao cuidado.

§ 2º O direito ao cuidado de que trata o *caput* deste artigo compreende o **direito a ser cuidado, a cuidar e ao autocuidado**.

A autora Laura C. Pautassi aborda a tridimensionalidade do direito ao cuidado, que consiste no direito de cuidar, ser cuidado e ao autocuidado.

Este conceito reconhece que toda pessoa é titular desses direitos, independentemente de sua condição socioeconômica ou posição no mercado de trabalho. A autora ressalta que o cuidado, ao ser reconhecido como direito humano, transcende as relações de trabalho formais e visa desconstruir a divisão sexual tradicional, onde as mulheres historicamente assumem a maior parte das responsabilidades de cuidado, muitas vezes de forma não remunerada. Além disso, o reconhecimento do cuidado como direito exige que os Estados implementem políticas públicas universais e promovam uma distribuição equitativa das tarefas de cuidado, garantindo que todos os cidadãos tenham acesso às condições necessárias para exercê-lo de forma digna e efetiva.

Art. 2º A Política Nacional de Cuidados é **dever do Estado**, compreendidos a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências e atribuições, em **corresponsabilidade** com as famílias, o setor privado e a sociedade civil.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **poderão instituir as suas políticas**, em conformidade com o disposto nesta Lei.

Art. 3º A Política Nacional de Cuidados será implementada, de **forma transversal e intersetorial**, por meio do Plano Nacional de Cuidados.

O direito ao cuidado deve ser reconhecido como um Direito Econômico, Social, Cultural e Ambiental (DESCA), o que impõe ao Estado a responsabilidade de assegurar que todas as pessoas possam tanto oferecer quanto receber cuidado em todas as suas formas. Defende-se que este é um direito humano autônomo, conforme estabelecido no artigo 26 da CADH, e que requer políticas públicas específicas e indicadores de progresso para monitorar o cumprimento efetivo dessas obrigações.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 4º São objetivos da Política Nacional de Cuidados:

- I - garantir o direito ao cuidado, de **forma gradual e progressiva**, sob a perspectiva integral e integrada de políticas públicas que reconheçam a interdependência da relação entre quem cuida e quem é cuidado;
- II - promover políticas públicas que garantam o acesso ao cuidado com qualidade para quem cuida e para quem é cuidado;
- III - promover a implementação de ações pelo setor público que possibilitem a **compatibilização** entre o trabalho remunerado, as necessidades de cuidado e as responsabilidades familiares relacionadas ao cuidado;
- IV - incentivar a implementação **de ações do setor privado e da sociedade civil**, de forma a possibilitar a compatibilização entre o trabalho remunerado, as necessidades de cuidado e as responsabilidades familiares de cuidado;
- V - promover o **trabalho decente** para as trabalhadoras e os trabalhadores remunerados do cuidado, de maneira a enfrentar a precarização e a exploração do trabalho;
- VI - promover o reconhecimento, a redução e a redistribuição do trabalho não remunerado do cuidado, realizado primordialmente pelas mulheres;
- VII - promover o enfrentamento das **múltiplas desigualdades estruturais** no acesso ao direito ao cuidado, de modo a reconhecer a diversidade de quem cuida e de quem é cuidado; e
- VIII - promover a **mudança cultural relacionada à organização social do trabalho** de cuidado.

Um documento interessante para ficar de olho nas próximas provas de Humanos é a Estratégia de Montevideo. Ela foi aprovada durante a XIII Conferência Regional sobre a Mulher da América Latina e do Caribe. Seu principal objetivo é guiar a implementação da Agenda Regional de Gênero, assegurando que a Agenda 2030 da ONU seja concretizada sob a perspectiva da igualdade de gênero, autonomia e direitos humanos das mulheres.

Dentro dessa estratégia, foram identificados quatro “nós estruturais” que precisam ser enfrentados, sendo um deles a divisão sexual do trabalho e a injusta organização social do cuidado.

Essa divisão é baseada em relações de poder desiguais, resultando em uma carga de trabalho desproporcional para as mulheres. Embora mais mulheres estejam participando do mercado de trabalho, a participação masculina no trabalho doméstico e de cuidado não remunerado não aumentou proporcionalmente. Isso perpetua padrões patriarcais, com crianças e adolescentes sendo socializados dentro desses mesmos padrões.

A organização social do cuidado continua sendo injusta e desequilibrada, criando brechas de desigualdade não apenas entre homens e mulheres, mas também entre mulheres de diferentes níveis socioeconômicos. Muitas mulheres na região fazem parte de cadeias globais de cuidados, transferindo o trabalho de cuidado de umas para outras, o que é exacerbado pela falta de participação dos homens. Essa dinâmica é influenciada por relações de poder baseadas em sexo, classe e origem.

A Estratégia de Montevideo destaca a necessidade urgente de políticas públicas que respondam às demandas de cuidado, considerando explicitamente os direitos das cuidadoras, sejam elas remuneradas ou não. É essencial que a organização social do cuidado seja uma responsabilidade compartilhada entre homens e mulheres, distribuída entre famílias, organizações sociais, empresas e o Estado. Sem essa redistribuição, as oportunidades de participação das mulheres em processos decisórios e no mercado de trabalho continuarão ameaçadas.

Nessa linha, o documento da estratégia traz ampla fundamentação em convenções e protocolos internacionais. Destaco o dever de modificação dos padrões socioculturais de comportamento de homens e mulheres em relação ao cuidado, à luz do art. 8.b, da Convenção Belém do Pará.

b) modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher;

CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - **cuidado**: trabalho cotidiano de produção de bens e serviços necessários à sustentação e à reprodução diária da vida humana, da força de trabalho, da sociedade e da economia e à garantia do bem-estar de todas as pessoas;

O tema está tão em alta que há uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 14/24. A proposta visa inserir o direito ao cuidado na lista de direitos sociais previstos na Carta Magna. Hoje, a Constituição prevê como direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados.

- II - **organização social do cuidado:** forma como o Estado, as famílias, o setor privado e a sociedade civil se inter-relacionam para prover cuidado e forma pela qual os domicílios e os seus membros dele se beneficiam;
- III - **corresponsabilidade social pelos cuidados:** compartilhamento de responsabilidades pelos atores sociais que possuem o dever ou a capacidade de prover cuidado, incluídos o Estado, as famílias, o setor privado e a sociedade civil;
- IV - **corresponsabilidade entre homens e mulheres pelos cuidados:** compartilhamento de responsabilidades pelo cuidado, de forma equitativa, entre mulheres e homens;
- V - **múltiplas desigualdades:** desigualdades sociais estruturadas em diversas dimensões de exclusão e de subordinação com base em critérios de classe, sexo, raça, etnia, idade, território e deficiência que operam na estruturação e na reprodução das desigualdades sociais e da experiência de vida das pessoas e dos grupos sociais;
- VI - **universalismo progressivo e sensível às diferenças:** efetivação da garantia do direito ao cuidado, de forma gradual e progressiva, consideradas as desigualdades estruturais; e
- VII - **trabalhadoras e trabalhadores não remunerados do cuidado:** pessoas que exercem o trabalho de cuidado nos domicílios, sem vínculo empregatício e sem obtenção de remuneração.

Remição por economia do cuidado

Esta tese, desenvolvida pela defensora pública Mariela Reis Bueno e pela assistente social Nilva Maria Rufatto Sell, propõe a remição de pena através do trabalho doméstico, com foco em mulheres encarceradas. A ideia surgiu da observação prática de que mulheres presas enfrentam mais obstáculos que os homens para obter a remição de pena, devido à exclusão social de gênero e à responsabilidade tradicionalmente atribuída a elas de cuidar da família.

O reconhecimento do trabalho doméstico como uma forma de reduzir a pena busca garantir que mulheres tenham a mesma oportunidade de remição de pena que os homens. A tese foi premiada como a melhor no “VII Encontro Anual de Teses e Concursos de Práticas Institucionais Exitosas” da DPE-PR, com a súmula: Tese Institucional 08 – Proponentes: Mariela Reis Bueno e Nilva Maria Rufatto Sell. SÚMULA: O trabalho realizado na economia do cuidado deve ser considerado para fins de remição conforme o art. 126, II, da LEP.

Além disso, a tese da "Economia do Cuidado" venceu a 20ª edição do Prêmio Innovare, que reconhece práticas inovadoras no sistema de justiça brasileiro. A instituição também apresentou ao CNJ uma proposta de Resolução para que a prática de remição de pena por trabalho doméstico seja adotada nacionalmente.

A Defensoria Pública de São Paulo aplicou essa tese, que foi aceita pelo Tribunal de Justiça do Estado: Agravo em execução. Remição. Economia do cuidado. Amamentação. O tempo em que a encarcerada esteve voltada à amamentação, dignificando o trabalho materno e universalizando sua condição de indivíduo e de mulher, comporta sim a remição da pena à luz do artigo 126 da Lei 7.210/1984. (Agravo Em Execução 00000513-77.2024.8.26.0502 – 12ª Câmara Criminal do TJ-SP)

CAPÍTULO IV DOS PRINCÍPIOS

Art. 6º São **princípios** da Política Nacional de Cuidados:

- I - respeito à dignidade e aos direitos humanos de quem recebe cuidado e de quem cuida;
- II - universalismo progressivo e sensível às diferenças;
- III - equidade e não discriminação;
- IV - promoção da autonomia e da independência das pessoas;
- V - corresponsabilidade social entre homens e mulheres;
- VI - antirracismo;
- VII - anticapacitismo;
- VIII - anti-idadismo;
- IX - interdependência entre as pessoas e entre quem cuida e quem é cuidado;
- X - direito à convivência familiar e comunitária;
- XI - parentalidade positiva;
- XII - valorização e respeito à vida, à cidadania, às habilidades e aos interesses das pessoas; e
- XIII - promoção do cuidado responsivo.

CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES

Art. 7º São **diretrizes** da Política Nacional de Cuidados:

- I - a integralidade do cuidado;
- II - a transversalidade, a intersetorialidade, a consideração das múltiplas desigualdades e a interculturalidade das políticas públicas de cuidados;
- III - a garantia da participação e do controle social das políticas públicas de cuidados na formulação, na implementação e no acompanhamento de suas ações, programas e projetos;
- IV - a atuação permanente, integrada e articulada das políticas públicas de saúde, assistência social, direitos humanos, educação, trabalho e renda, esporte, lazer, cultura, mobilidade, previdência social e demais políticas públicas que possibilitem o acesso ao cuidado ao longo da vida;
- V - a simultaneidade na oferta dos serviços para quem cuida e para quem é cuidado, reconhecida a relação de interdependência entre ambos;
- VI - a acessibilidade em todas as dimensões;

VII - a territorialização e a descentralização dos serviços públicos ofertados, considerados os interesses de quem cuida e de quem é cuidado;

VIII - a articulação interfederativa;

IX - a formação continuada e permanente nos temas de cuidados para:

a) servidoras e servidores federais, estaduais, distritais e municipais que atuem na gestão e na implementação de políticas públicas;

b) prestadores de serviços que atuem na rede de serviços públicos ou privados; e

c) trabalhadoras e trabalhadores do cuidado remunerados e não remunerados, incluídos os familiares e comunitários; e

X - o reconhecimento e a valorização do trabalho de quem cuida e do cuidado como direito, com a promoção da corresponsabilização social e entre homens e mulheres, respeitada a diversidade cultural dos povos.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, a integralidade do cuidado compreende o atendimento das demandas e das necessidades de cuidado das pessoas em todas as dimensões, como receptoras e provedoras do cuidado, considerados os contextos social, econômico, familiar, territorial e cultural em que estão inseridas.

OBJETIVOS	DIRETRIZES
<p>Garantir o direito ao cuidado de forma gradual e progressiva, considerando a interdependência entre quem cuida e quem é cuidado.</p>	<p>Integralidade do cuidado, abrangendo todas as demandas e necessidades em diversas dimensões (social, econômica, familiar, territorial e cultural).</p>
<p>Promover políticas públicas que assegurem acesso ao cuidado com qualidade para todos os envolvidos no processo.</p>	<p>Transversalidade e intersetorialidade, considerando desigualdades múltiplas e interculturalidade nas políticas de cuidados.</p>
<p>Facilitar a compatibilização entre trabalho remunerado, necessidades de cuidado e responsabilidades familiares pelo setor público.</p>	<p>Participação e controle social na formulação, implementação e acompanhamento das políticas de cuidados.</p>
<p>Incentivar ações do setor privado e da sociedade civil para equilibrar trabalho, cuidados e responsabilidades familiares.</p>	<p>Atuação integrada das políticas públicas em várias áreas como saúde, assistência social, educação, trabalho, cultura, entre outras.</p>

OBJETIVOS	DIRETRIZES
<p>Promover trabalho decente para trabalhadores do cuidado, combatendo a precarização e exploração.</p>	<p>Simultaneidade na oferta de serviços para quem cuida e quem é cuidado, reconhecendo a interdependência.</p>
<p>Reconhecer, reduzir e redistribuir o trabalho não remunerado do cuidado, predominantemente realizado por mulheres.</p>	<p>Acessibilidade em todas as dimensões dos serviços e políticas de cuidado.</p>
<p>Enfrentar desigualdades estruturais no acesso ao direito ao cuidado, reconhecendo a diversidade dos envolvidos.</p>	<p>Territorialização e descentralização dos serviços, respeitando os interesses de quem cuida e quem é cuidado.</p>
<p>Promover mudança cultural na organização social do trabalho de cuidado.</p>	<p>Reconhecimento e valorização do trabalho de cuidado como direito, promovendo corresponsabilização social e igualdade de gênero.</p> <p>Articulação interfederativa para uma melhor implementação das políticas de cuidado.</p>
	<p>Formação continuada para servidores, prestadores de serviço e trabalhadores do cuidado, remunerados ou não.</p>

CAPÍTULO VI DO PÚBLICO PRIORITÁRIO

Art. 8º A Política Nacional de Cuidados terá como **público prioritário**:

- I - crianças e adolescentes, com atenção especial à primeira infância;
- II - pessoas idosas que necessitem de assistência, de apoio ou de auxílio para executar as atividades básicas e instrumentais da vida diária;
- III - pessoas com deficiência que necessitem de assistência, de apoio ou de auxílio para executar as atividades básicas e instrumentais da vida diária;
- IV - trabalhadoras e trabalhadores remunerados do cuidado; e
- V - trabalhadoras e trabalhadores não remunerados do cuidado.

§ 1º As múltiplas desigualdades serão consideradas para definir o público prioritário da Política Nacional de Cuidados.

§ 2º A **ampliação do público prioritário** da Política Nacional de Cuidados poderá ser realizada de **forma progressiva**, consideradas as necessidades de apoio e de auxílio, as demandas das trabalhadoras e dos trabalhadores remunerados e não remunerados do cuidado e as novas demandas relativas ao cuidado.

CAPÍTULO VII DO PLANO NACIONAL DE CUIDADOS

Art. 9º O Poder Executivo federal elaborará o **Plano Nacional de Cuidados**, na forma prevista em regulamento, no qual serão estabelecidos ações, metas, indicadores, instrumentos, período de vigência e de revisão, órgãos e entidades responsáveis.

§ 1º O Plano Nacional de Cuidados buscará a consecução de seus objetivos por meio de ações intersetoriais nas áreas de assistência social, saúde, educação, trabalho e renda, cultura, esportes, mobilidade, previdência social, direitos humanos, políticas para as mulheres, políticas para a igualdade racial, políticas para os povos indígenas e para as comunidades tradicionais, desenvolvimento agrário e agricultura familiar, entre outras.

§ 2º O Plano Nacional de Cuidados disporá, **no mínimo**, sobre:

- I - garantia de direitos e promoção de políticas públicas para a pessoa que necessita de cuidados e para as trabalhadoras e os trabalhadores não remunerados do cuidado, incluídos a criação, a ampliação, a qualificação e a integração de serviços de cuidado, os benefícios, a regulamentação e a fiscalização de serviços públicos e privados;
- II - estruturação de iniciativas de formação e de qualificação para as trabalhadoras e os trabalhadores não remunerados do cuidado, inclusive estratégias de apoio ao exercício da parentalidade positiva;
- III - fomento à adoção, pelos setores público e privado, de medidas que promovam a compatibilização entre o trabalho remunerado e as necessidades pessoais e familiares de cuidados;
- IV - promoção do trabalho decente para as trabalhadoras e os trabalhadores remunerados do cuidado, incluídos a garantia de direitos trabalhistas e de proteção social, o enfrentamento da precarização do trabalho e a estruturação de programas de formação e de qualificação profissional para essas trabalhadoras e esses trabalhadores;
- V - estruturação de medidas para redução da sobrecarga de trabalho não remunerado que recai sobre as famílias, em especial sobre as mulheres, com a promoção da corresponsabilidade social e entre homens e mulheres;

VI - políticas públicas para a transformação cultural, relativas à divisão racial, social e entre homens e mulheres do trabalho, para o reconhecimento e a valorização de quem cuida e do cuidado como trabalho e direito, com a promoção da corresponsabilização social e entre homens e mulheres;

VII - estruturação de iniciativas de formação destinadas a servidoras e servidores públicos, a prestadores de serviços de cuidados e à sociedade; e

VIII - aprimoramento contínuo de dados provenientes de estatísticas e de registros administrativos sobre o tema para subsidiar a gestão da Política Nacional de Cuidados e para reconhecer e mensurar o valor econômico e social do trabalho de cuidado não remunerado.

§ 3º O Plano Nacional de Cuidados será implementado por meio da atuação intersetorial, da articulação interfederativa e da integração entre as redes pública e privada de serviços, programas, projetos, ações, benefícios e equipamentos destinados à garantia do direito ao cuidado.

Art. 10. A União buscará a adesão dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios à abordagem multissetorial e intersetorial no atendimento dos direitos das pessoas que recebem e exercem o cuidado e oferecerá assistência técnica na elaboração de planos estaduais, distrital e municipais de cuidados que articulem os diferentes setores.

CAPÍTULO VIII DA ESTRUTURA DE GOVERNANÇA

Art. 11. O Poder Executivo federal disporá sobre a estrutura de governança do Plano Nacional de Cuidados, suas competências, seu funcionamento e sua composição, por meio de regulamento, observada a **intersetorialidade, a articulação interfederativa, a participação e o controle social.**

Parágrafo único. O Plano Nacional de Cuidados deverá ser implementado de forma **descentralizada e articulada** entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Art. 12. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão celebrar convênios ou instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, sem fins lucrativos, para o desenvolvimento e a execução de projetos que beneficiem as pessoas que precisam de cuidado.

Parágrafo único. As entidades públicas e privadas deverão atuar em estrita observância aos princípios, às diretrizes e aos objetivos que orientam a Política Nacional de Cuidados.

CAPÍTULO IX DO FINANCIAMENTO

Art. 13. A Política Nacional de Cuidados **será custeada** por:

- I - **dotações orçamentárias do orçamento geral da União** consignadas aos órgãos e às entidades da administração pública federal participantes do Plano Nacional de Cuidados, observada a disponibilidade financeira e orçamentária;
- II - fontes de recursos destinadas por órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, observada a disponibilidade financeira e orçamentária;
- III - recursos provenientes de doações, de qualquer natureza, feitas por pessoas físicas ou jurídicas, do País ou do exterior; e
- IV - outras fontes de recursos nacionais ou internacionais, compatíveis com o disposto na legislação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Defensoria Pública do Rio de Janeiro (DPRJ) submeteu à Corte Interamericana de Direitos Humanos uma manifestação referente ao “Conteúdo e Alcance do Cuidado como Direito Humano e sua inter-relação com outros direitos”. Este documento integra a Opinião Consultiva sobre o assunto, que foi solicitada pelo Estado Argentino à Secretaria da Corte.

“Nosso objetivo é refletir juridicamente sobre os dados empíricos e decantar as relações entre o direito humano ao cuidado (dar, receber e autocuidado) e o direito humano ao trabalho, em perspectiva de gênero e de idade, assim como refletir sobre os impactos desproporcionais sustentados por corpos femininos e negros com a oferta falha de direito à educação infantil ou à proteção das famílias [...]”, sustenta a Defensoria Pública na manifestação.

A manifestação traz uma tabela interessantíssima alinhando seus argumentos com dispositivos de pactos interamericanos (muito útil para marcar o seu vade mecum para a segunda fase):

PACTO	ARTIGO	TEXTO DA NORMA INTERAMERICANA
Carta da OEA	34	Os Estados membros convêm em que a igualdade de oportunidades, a eliminação da pobreza crítica e a distribuição equitativa da riqueza e da renda, bem como a plena participação de seus povos nas decisões relativas a seu próprio desenvolvimento, são, entre outros, objetivos básicos do desenvolvimento integral. Para alcançá-los convêm, da mesma forma, em dedicar seus maiores esforços à consecução das seguintes metas básicas: (...)
	34, g	Salários justos, oportunidades de emprego e condições de trabalho aceitáveis para todos;
	34, h	Rápida erradicação do analfabetismo e ampliação, para todos, das oportunidades no campo da educação;

PACTO	ARTIGO	TEXTO DA NORMA INTERAMERICANA
	45	Os Estados membros, convencidos de que o Homem somente pode alcançar a plena realização de suas aspirações dentro de uma ordem social justa, acompanhada de desenvolvimento econômico e de verdadeira paz, convêm em enviar os seus maiores esforços na aplicação dos seguintes princípios e mecanismos: (...)
	45, b	O trabalho é um direito e um dever social; confere dignidade a quem o realiza e deve ser exercido em condições que, compreendendo um regime de salários justos, assegurem a vida, a saúde e um nível econômico digno ao trabalhador e sua família, tanto durante os anos de atividade como na velhice, e quando qualquer circunstância o prive da possibilidade de trabalhar;
	45, i	Disposições adequadas a fim de que todas as pessoas tenham a devida assistência legal para fazer valer seus direitos.
DADH	VI	Direito à constituição e proteção da família. Toda pessoa tem direito a constituir família, elemento fundamental da sociedade e a receber proteção para ela.
	XII	Direito à educação. Toda pessoa tem direito à educação, que deve inspirar-se nos princípios de liberdade, moralidade e solidariedade humana. (...)
	XIV	Direito ao trabalho e a uma justa retribuição. Toda pessoa tem direito ao trabalho em condições que garantam uma vida digna e que assegurem o exercício livre de sua vocação, na medida em que o permita pelas oportunidades de emprego existentes. Toda pessoa que trabalha tem o direito de receber uma remuneração que, em relação a sua capacidade de trabalho e que garanta um nível de vida conveniente para o trabalhador e sua família.
	XXX	Deveres para com os filhos e os pais.
CADH	4	Direito à Vida. 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.
	17	Proteção da família 1. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado. (...) 4. Os Estados Partes devem tomar medidas apropriadas no sentido de assegurar a igualdade de direitos e a adequada equivalência de responsabilidades dos cônjuges quanto ao casamento, durante o casamento e em caso de dissolução do mesmo. Em caso de dissolução, serão adotadas disposições que assegurem a proteção necessária aos filhos, com base unicamente no interesse e conveniência dos mesmos.
	19	Direitos da criança Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado.
	24	Igualdade perante a lei. Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, à igual proteção da lei.

PACTO	ARTIGO	TEXTO DA NORMA INTERAMERICANA
	26	Desenvolvimento progressivo Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.
Protocolo San Salvador	6	Direito ao trabalho 1. Toda pessoa tem direito ao trabalho, o que inclui a oportunidade de obter os meios para levar uma vida digna e decorosa por meio do desempenho de uma atividade lícita, livremente escolhida ou aceita. 2. Os Estados Partes comprometem-se a adotar medidas que garantam plena efetividade do direito ao trabalho, especialmente as referentes à consecução do pleno emprego, à orientação vocacional e ao desenvolvimento de projetos de treinamento técnico-profissional, particularmente os destinados aos deficientes. Os Estados Partes comprometem-se também a executar e a fortalecer programas que coadjuvem um adequado atendimento à família, a fim de que a mulher tenha real possibilidade de exercer o direito ao trabalho.
	7	Condições justas, equitativas e satisfatórias de trabalho

VOCÊ NA DISCURSIVA:

DPE/PR – FUNDATEC – BANCA PRÓPRIA - Elabore um texto dissertativo-argumentativo com extensão de, no máximo, 25 linhas, de acordo com a proposta abaixo:

Segundo relatório da ONG Think Olga sobre Economia do Cuidado, mulheres gastam em média mais de 61 horas por semana em trabalhos de cuidado não remunerados no Brasil, o que equivale a 11% do PIB nacional, ou seja, 10,8 trilhões de dólares.

Considerando a repercussão dos trabalhos de cuidado não remunerados desempenhados por mulheres, elabore um texto dissertativo apresentando a(s) tese(s) jurídica(s) que poderia(m) ser usada(s) por você, como Defensora ou Defensor Público, em ações em que se discutam alimentos devidos aos filhos. Mencione, em sua resposta, instrumentos normativos nacionais e internacionais, além de eventuais ferramentas de orientação expedidas a Juízas e Juízes no Brasil, inclusive com menção à jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Observar como essa pergunta pode ser respondida com muitos dos tratados mais gerais e bem específicos que trouxemos daqui. Claro que, além deles, você deve ter em mente as Convenções temáticas da mulher e da criança, entre outras.

